PROCESSO ADMINISTRATIVO 40/2025
EDITAL DE INEXIGIBILIDADE N° 14/2025

1 – DO OBJETO

Apresentação de três sessões do espetáculo teatral “BASTA”, seguidas de debate mediado, com foco na reflexão e combate à violência contra mulheres, a serem realizadas no dia 22 de agosto de 2025, no Centro Cultural Ivanir Alberto Scoz, em Rodeio/SC.

CONTRATANTE: Município de Rodeio – SC
CNPJ: 83.12.814/0001-64
ENDEREÇO: Rua Barão do Rio Branco, nº 1069, Bairro Centro, Rodeio – SC.

CONTRATADA: Grupo Detalhe de Teatro e Produções Artísticas
CNPJ: 09.370.752/0001-19
ENDEREÇO: Rua Florida, nº 111, Bairro Velha, Blumenau – SC.

2 – DA JUSTIFICATIVA

A escolha da peça “BASTA” decorre de análise técnica minuciosa, conforme fundamentado no Estudo Técnico Preliminar e ratificado em manifestação específica da Diretoria de Assistência Social. O espetáculo se destaca pela capacidade de promover reflexão crítica, empatia e mobilização social, abordando diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres — doméstica, psicológica, simbólica e institucional — com linguagem acessível, apelo emocional e rigor artístico. A mediação dos debates pós-espetáculo, conduzidos por profissionais da equipe do Grupo Detalhe em parceria com os órgãos da rede municipal, confere profundidade, diálogo e transversalidade ao conteúdo, ampliando o impacto da ação.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A administração Pública para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta.

Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

> *Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure*

> *a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada.

Assim, a Lei Federal nº 14133/2021 previu no art. 74, além dos casos em que a licitação seria inexigível, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver inviabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público.

Diz o caput do art. 74, da Lei de Licitações o seguinte:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 14133/2021.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art. 75 da Lei 14133/2021, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.).

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma.

Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no caput do art. 74 da Lei 14133/2021, sendo entendido de forma isolada, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, in verbis:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis: Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

O douto professor Marçal Justen Filho (pag.444, 2018) destaca em sua obra algumas situações que ensejariam na inviabilidade de competição: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo, tratando-se de objeto especifico que carrega especificidades.

As informações aqui trazidas foram apresentadas e verificadas pela Administração Pública permitindo declinar que o proposto pode executar o serviço dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a confiabilidade apresentada e por ser exclusivo a realizar o serviço pleiteado.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

A empresa acima mencionada, foi selecionada para realização do objeto, de acordo com a justificativa apresentada no item 2 deste instrumento e por estar em dia com sua regularidade fiscal e trabalhista, documentações de pessoa jurídica, bem como demais apresentadas. No que se refere ao preço, à empresa acima qualificada apresentou a proposta, a qual foi analisada e aceita pela Secretaria/Diretoria, portanto o valor a ser pago será de acordo com a tabela abaixo:

Item	Quantidade Estimada	Unid.	Descrição dos serviços	Valor unitário	Preço Total
1	3	UNIDADES	PEÇA TEATRAL “BASTA” SEGUIDA DE DEBATE, COM FOCO NA REFLEXÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2025, NO CENTRO CULTURAL IVANIR ALBERTO SCOZ, HORÁRIO A SER DEFINIDO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. A PEÇA DEVE TER DURAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 60 MINUTOS, LINGUAGEM ADEQUADA PARA A FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 12 ANOS. DEVE ESTAR INCLUSO CENÁRIOS, FIGURINOS E ADEREÇOS, BEM COMO DEMAIS DESPESAS COM A EQUIPE E TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DO OBJETO.	R$ 3.000,00	R$ 9.000,00

5 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Processo Administrativo correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

4 - Secretaria de Educação
3 - Ensino Fundamental
2008 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
3339039990000000000 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica

8 - Fundo Municipal de Assistência Social
1 - Fundo Municipal de Assistência Social
2019 - Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade
3339039990000000000 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica

10 - Fundo Municipal de Saúde
1 - Fundo Municipal de Saúde
2042 - Manutenção Equipe ACS
3339039990000000000 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica

6 – DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente deste processo terá prazo de vigência de 60 dias, e poderá ser prorrogado considerando o disposto nos Art. 105 a 114 da Lei 14.133/21, desde que haja interesse por parte da Administração Pública.

Encerrada a vigência, a extinção do contrato operar-se-á de pleno direito. Extinto o contrato em decorrência do decurso do prazo de vigência nele estabelecido não pode, em hipótese alguma, ser objeto de prorrogação.

A eventual prorrogação, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, por meio de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

Rodeio, 20 agosto de 2025.

NEI PAULO VENTURI:52337170934

Assinado de forma digital por NEI PAULO VENTURI:52337170934
Dados: 2025.08.21 13:43:16 -03'00'

_____
Nei Paulo Venturi
Prefeito Municipal